PROCESSO Nº 10.425-000.602/85-83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 11 novembro de 19 86 ACORDÃO N.º 101-76.920

Recurso n.º - 90.760 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - MANOEL PATRÍCIO MÁQUINAS E MOTORES LTDA. - MAPAL

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se a data de vencimento das duplicatas for anterior ao balanço do exercício e não houver outra prova de que a liquidação dos títulos ocorreu após o balanço, a permanência deles no passivo do balanço caracteriza omissão de receita; havendo prova de que alguns títulos tiveram seu vencimento prorrogado e de que a liquidação ocorreu após o balanço, o valor, a eles referente, constitui realmente o passivo da empresa, no balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PATRÍCIO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.-MAPAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr$ ..... 6.733.477, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 NOV 1986

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES;

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.425-000.602/85-83

RECURSO Nº: 90.760

ACÓRDÃO Nº: 101-76.920

RECORRENTE Nº: MANOEL PATRÍCIO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.- MAPAL

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, inconformado com a decisão singular, de fls. 135 a 138, que manteve a exigência tributária, consubstanciada no Auto de Infração, às fls. 62, no seguinte teor:

> "PASSIVO FICTÍCIO, caracterizado pela falta de comprovação de conta do passivo, no valor de Cr$ 9.151.559, relativamente ao balanço patrimonial levantado pela empresa em 31/12/83".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 70 a 76, como em seu recurso, de fls. 142 a 144, podem ser sintetizadas no seguinte:

1- As omissões de receita detectadas tiveram suas origens em erros meramente escriturais, isentos da má fé e do propósito de sonegação, haja visto que o empresário coloca-se sob a dependência do técnico em contabilidade, que traz a responsabilidade profissional de conduzir a escrita da empresa, ajustando-a às exigências fiscais.

2- A autuada passou pelo vexame de certificar-se que sua escrituração contábil estava mal direcionada, pois todas as omissões de receita vieram à tona, não tendo o contador feito projetar, em termos de lançamentos contábeis, as sucessivas novações de dívidas efetivamente entabuladas.

3 - Alguns títulos foram resgatados por cheques pré-datados, descontituindo-se o pagamento à vista e assumindo a qualidade de pagamento a prazo, tendo sido substituído, muitas vezes, por outros cheques.

4 - Em certos casos, os títulos foram resgatados mediante entrega de recibos de quitação, à parte, sem que os mesmos permanecessem apensados às duplicatas respectivas, tendo sido alguns destes recibos remetidos a Cartório, a fim de se obter o cancelamento de protestos e lá se extraviaram.

5 - Quanto às quitações rasuradas, o que houve foi substituição errônea da duplicata regularmente quitada por uma triplicata, com apontamentos relativos à data do resgate.

6 - Ocorre que, na época em que houve tais distorções, quanto à circulação, resgate e contabilização dos títulos em foco, a autuada atravessava uma fase muito difícil, decorrente da prolongada estiagem de 1978 a 1984, que desarticulou toda a economia nordestina, mormente no âmbito rural.

7 - Para comprovar o alegado, a empresa passa a explicar minuciosamente cada fato, relacionado a cada título, juntando as provas que julgava cabíveis.

8 - A decisão recorrida foi muito drástica, relegando a plano de pouca importância todas as explicações e justificações contidas na impugnação, quando a empresa procurou demonstrar a incompetência do técnico encarregado da contabilidade e a vertiginosa queda dos faturamentos, que levou a empresa à adoção de certas medidas, pouco justificáveis em termos de boa técnica contábil, mas necessárias para a sobrevivência empresarial.

9 - O escopo essencialmente social é um dos princípios do Direito Tributário, devendo ser aplicado no caso presente, encontrando os conselheiros o têmpero normativo para darem uma solução justa ao caso, ou darem provimento ao recurso.

pois é de se lembrar que o artigo 172, item IV, do CTN, sob o influxo da eqüidade, contempla até o perdão da dívida tributária.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, considerando que o contribuinte confessa, na impugnação, que "o técnico responsável pela escrituração negligenciou no sentido de fazer projetar, em termos de lançamentos e de contra-partidas, as sucessivas novações de dívidas efetivamente entabuladas"; considerando também que "a justificativa de que as omissões de receitas apuradas tiveram como origem erros meramente escriturais, isentos de má fé e do espírito de sonegação, não encontra amparo legal".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, vamos examinar o mérito do litígio que diz respeito a passivo fictício, caracterizado pela manutenção no passivo' de vários títulos já liqüidados, conforme a fiscalização.

Às fls. 14, a fiscalização anexou um quadro demonstrativo de todos os títulos excluídos da composição do passivo do balanço porque já liqüidados anteriormente ao balanço, assim como juntou todos os títulos, de fls. 15 a 56.

A defesa, como já dissemos no relatório, procurou explicar e demonstrar que alguns títulos foram pagos depois do vencimento, inclusive quando já estavam em cartório para protesto.

Considerando que a defesa especificou os vários títulos em sua impugnação, explicando e querendo demonstrar seu vencimento posterior ao balanço de 31 de dezembro de 1983, examinemos cada um destes documentos:

a) Duplicata nº 1.406, emitida por Escovas Industriais KM do Brasil, tendo no verso, como data de liqüidação, 26 de novembro de 1982, enquanto a data do vencimento é 17 de dezembro de 1982. Afirma, a empresa, que "a duplicata foi quitada' com recibo à parte e extraviado no Cartório de Protestos, o que se comprova com a certidão do cancelamento do respectivo protesto (doc. 2, junto)".

O documento, a que se refere a empresa, é o de nº 2 e se encontra às fls. 89 dos autos e traz o carimbo de PROTESTO CANCELADO no dia 03 de junho de 1983. Portanto, a liqüidação ocorreu anteriormente ao balanço de 1983, não podendo ter razão a defesa.

b) Duplicatas nºs. 1-106489-C e 1-106295-B e triplicata nº 1-106489-B, emitidas pela empresa Gedore.

Assevera, a empresa, que "o recibo de quitação ' constante do verso da duplicata encontra-se sem data; todavia o recibo que deve prevalecer é o que se apensa, passado à parte (doc. 2 e doc. 3)". No entanto, os recibos, que se encontram às fls. 90 e 91, nada dizem a respeito da data do recebimento dos respectivos valores. Eles mencionam simplesmente que as duplicatas tinham seu vencimento para os dias 8 de dezembro e 26 de outubro de 1983, respectivamente, enquanto a triplicata assevera que deve ser paga no dia 13 de dezembro de 1983, estando seu recibo rasurado.

Essas duas duplicatas, que encontramos às fls. 16 e 17, trazem no seu verso, à máquina, ordem de pagamento para os dias 13 de janeiro de 1984 e para o dia 13 de dezembro de 1983.

Portanto, só com relação à primeira duplicata mencionada é que se pode aceitar que o pagamento ocorreu depois do balanço de 31 de dezembro de 1983, devendo ser excluído da tributação o valor a ela referente, isto é, Cr$ 29.950,00.

c) Duplicatas emitidas por Máquinas D'Andréa com vencimentos para os dias 05/02/83, 20/09/83, 05/01/83, 05/03/83 , anexadas às fls. 18, 19, 20 e 21.

A defesa alega que as duplicatas foram quitadas' através de conta-corrente. Foram protestadas e posteriormente canceladas os protestos mediante comprovantes, como provam os documentos de nºs. 04 a 16.

O documento de fls. 96 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campina Grande prova que os títulos foram colocados a Protesto nos dias 20/01/83, 23/02/83, 18/03/83 e 23/09/83 e foram retirados do protesto, não dizendo em que dias houve a liquidação dos mesmos, o que nos interessa no presente processo. Este documento nº 16 foi elaborado pelo Cartório no dia 06 de setembro

de 1984. Mas esta data tanto não serve para indicar em que dia houve a liqüidação dos vários títulos que estes trazem o carimbo do cancelamento do protesto no dia 10 de setembro de 1984, enquanto o documento da Comarca de Campina Grande foi datilografado no dia 06 de setembro.

A empresa anexou algumas cópias destes títulos , que trazem o carimbo de liqüidação da empresa Indústrias Máquinas D'Andréa, datado de 09 de agosto de 1984. Portanto, o exigível , referente a tais títulos, presume-se real, devendo ser excluído da tributação.

Estas cópias constituem os documentos de nº 5, às fls. 92 no valor de Cr$ 100.000,00, de nº 8, às fls. 93, no valor de Cr$ 274.773,00, de nº 11, às fls. 94, no valor de Cr$ .... 100.000,00, e de nº 14, às fls. 95, no valor de Cr$ 100.000,00.

d) A Duplicata emitida por João Hoppe Industrial S.A., com vencimento para o dia 06 de setembro de 1983.

A empresa alega, às fls. 73, que esta duplicata contém o recibo de quitação no verso sem data, mas se prova pela certidão de cancelamento que foi efetivamente liqüidado em 1983.

A certidão de cancelamento só prova que o título foi protestado e teve seu protesto cancelado posteriormente, mas nada diz a respeito da data da liqüidação do título, o que interessa no presente processo. Se não ficou comprovada a existência' do passivo real, há presunção de que ele é fictício.

1.5 - Duplicata emitida por Jurubatuba, Mecânica de Precisão Ltda., anexada às fls. 23.

A recorrente afirma que esta duplicata foi liqüidada por meio do cheque nº 613.141, juntamente com outros títulos sacado contra o Paraiban, anexando para isso o extrato do Banco ' às fls. 99, onde se verifica que o valor deste cheque é de Cr$ .. 130.000,00.

A alegação da empresa não tem muito sentido por causa da diferença entre a importância da duplicata e do valor do cheque, principalmente quando se verifica que o vencimento da duplicata é do dia 28 de fevereiro de 1983, enquanto o cheque foi' descontado em 27 de abril de 1984, não tendo sido arrolado tal título entre os protestados da empresa.

e) Duplicatas emitidas por KANAFLEX, Indústria ' de Plásticos Ltda., anexadas de fls. 24 a 29.

Apesar das alegações da empresa, não encontramos tais títulos entre as listas dos protestados, às fls. 88, 96 e 98. Todos eles tiveram seus vencimentos ocorridos até junho de 1982 e todos eles tiveram seu recibo aposto pela empresa Kanaflex. Não existe, pois, razão de eles figurarem no passivo de 31 de dezembro de 1983.

f) Duplicata emitida por Máquinas Junqueira S.A., aposto às fls. 27.

Se o protesto deste título foi cancelado no dia 24 de abril de 1983, logicamente a liqüidação foi anterior, não havendo razão porque seu valor figurar como passivo no balanço de 31 de dezembro de 1983.

g) Duplicata emitida por Metalúrgica Schultz, às fls. 30.

Seu vencimento ocorreu no dia 20/11/83.

A empresa comprova que a duplicata foi protestada, mas não prova em que dia ocorreu sua liqüidação, o que interessa ao processo. O objetivo da defesa deveria consistir em demonstrar que a liqüidação do título foi posterior ao balanço de 31 de dezembro de 1983 e não discutir sobre um protesto e um cancelamento do mesmo, pois a data do cancelamento do protesto não pode mostrar quando a empresa liqüidou aquela dívida, comprovando só que aquele exigível não mais existe.

Ora, se o único respaldo do passivo é o título e este traz a data de seu vencimento anterior ao balanço, é evidente que o passivo não pode ser real só com fulcro no título, que demonstra sua liqüidação anterior.

Ainda alega a empresa que o título foi liqüidado através dos cheques nºs. 940096, 940097 e 940098, mas não diz contra que Banco, nem anexa as cópias dos cheques, nem o extrato da conta bancária. Portanto, alegou e nada provou.

h) Duplicatas emitidas pela empresa Pampa S.A. Exportadora e Importadora, às fls. 31 e 32, com vencimentos para 16/10/83 e 01/11/83.

A defesa alega que os títulos foram liqüidados através de vários cheques, anexando às fls. 122, um extrato bancário que diz respeito a um dos cheques mencionados por ela. Neste extrato bancário de maio de 1984 nada está a demonstrar a conexidade entre a duplicata de Cr$ 282.256,80 e o cheque de Cr$ ..... 367.216,00.

Portanto, não foi demonstrado que os valores, referentes às duplicatas em foco, constituíam passivo real em 31 de dezembro de 1982.

i) Duplicatas emitidas pela Polikorte, às fls. 33 e 34, com vencimentos para 12/01/83 e 11/02/83.

Apesar do carimbo Protesto Cancelado, é difícil se aceitar que em 31/12/83 estes títulos ainda faziam parte do exigível, sem nenhuma demonstração do dia em que eles foram liqüidados.

Os únicos documentos que a empresa traz são cópias para provar que os títulos foram protestados e cancelados do protesto, nada dizendo a respeito da data da liqüidação dos mesmos. Portanto, a empresa não provou que seu passivo era real no dia 31/12/83.

j) Duplicatas emitidas pela Sociedade Industrial de Hidráulica e Irrigação Ltda., de fls. 35 a 55.

Às fls. 74, alega a defesa que estas duplicatas' foram liqüidadas através de novação de dívida, representada por seis Notas Promissórias de valores iguais a Cr$ 1.120.649,64, vencíveis em 20/04, 20/05, 20/06, 20/07, 20/08 e 20/09/84, respectivamente.

Realmente, às fls. 81 encontramos uma Declaração da Sociedade Industrial de Hidráulica e Irrigação, afirmando que ela emitiu seis Notas Promissórias sacadas contra Manoel Patrício, de acordo com o alegado pela empresa. Encontramos, outrossim, cópias de tais Notas Promissórias, às fls. 78 e 80, tendo no verso carimbos do Banco Itaú e do Banco de Tókyo e assinaturas de avalistas correspondendo com as alegações da Recorrente. No verso das Notas Promissórias ainda encontramos datilografados dizeres a respeito dos títulos da Sociedade Industrial de Hidráulica.

Ressalta a interessada que alguns títulos aparecem em duplicidade e até em triplicidade, explicando que tal fato emanou de erro da credora que, em vez de prorrogar o prazo através de meios legais, refaturava seus valores e fazia emitir nova duplicata.

Esta observação da defendente está comprovado pelos títulos anexados pela fiscalização, às fls. 42, 43 e 44, Duplicata 17101B; às fls. 45, 46 e 47, Duplicata 17101C; às fls. 40 e 41, Duplicata 17154C; às fls. 38 e 54, Duplicata 17554C; às fls. 36 e 55, Duplicata 17789A.

Portanto, se os títulos emitidos pela Sociedade' Industrial de Hidráulica Ltda. foram liqüidados em 1984, os valores referentes a eles constituíam Passivo real, perfazendo um total de Cr$ 6.128.754, que deve ser excluído da base de cálculo da tributação.

1) A duplicata emitida por Norte Gás Butano Distribuidora Ltda. constitui Passivo Fictício, pois, além do vencimento ter sido em 28/11/83, no verso do título encontramos o recibo datado de 27/12/83.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr$ 6.733.477.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.